

RELEVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL: PERCEPÇÃO DE UM JUÍZ¹

THE RELEVANCE OF FORENSIC ACCOUNTING REPORT ON COURT DECISION: PERCEPTION OF A JUDGE

Luiz Roberto Duran Leitão Junior²

Vilma Geni Slomski³

Ivam Ricardo Peleias⁴

Janete de Fátima Mendonça⁵

Resumo: A prova pericial contábil materializa o trabalho do contador no exercício da função pericial, no poder judiciário. A prova, materializada no laudo pericial contábil, cria um vínculo natural com o processo judicial, em razão de sua finalidade primordial, que é subsidiar o processo decisório do Juiz de Direito. Este artigo objetiva conhecer a percepção de um juiz titular de uma vara cível da cidade de São Paulo sobre a relevância da perícia contábil, no processo de tomada de decisão judicial. Os dados foram coletados por meio de entrevista semi-estruturada presencial com o Juiz. Constatou-se que o laudo é uma peça importante e necessária para a tomada de decisão do Juiz. Evidenciou-se que o laudo pericial contábil auxilia o juiz a elucidar o conflito entre as partes.

Palavras-chave: Perícia Contábil. relatórios contábeis. processo decisório. sentença judicial.

Abstract: The forensic accounting evidence is the main result of the accountant work regarding forensic accounting within the Judiciary. The accounting report creates a natural link with the judicial process, because of its main function – to subsidize the decision process of the Judge. In this context, this article is to understand the perception of a Judge of a civil court from São Paulo city, concerning the importance of forensic accounting in court decision making process. Data were collected through a personal interview with a Judge. It was concluded that the accounting report is important in the court decision.

Key-Words: Forensic Accounting. Accounting reports. Court decision. Judicial sentence.

¹ Artigo apresentado no IV Congresso ANPCONT. Natal – RN. Junho 2010.

² Bacharel em Ciências Contábeis (FECAP), luiz@hotmail.com

³ Doutora em Educação pela FE-USP, vilma.geni@fecap.br

⁴ Doutor em Ciências Contábeis pela FEA-USP, ivamrp@fecap.br

⁵ Mestra em Ciências Contábeis (FECAP), janete.mendonca@cruzeirosul.edu.br

Editado por Luiz Carlos Miranda. Recebido em 08/09/2010. Avaliado em 11/10/2010. Reformulado em 01/06/2012. Recomendado para publicação em 08/06/2012. Publicado em 30/06/2012.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho do perito contábil materializa-se no laudo pericial contábil. É a partir da juntada desse relatório contábil ao processo judicial que, com imparcialidade, o perito pode apresentar ao Juiz uma visão isenta e fundamentada dos fatos, revelada por meio das informações ali contidas.

No âmbito do Direito, o termo “prova judicial” é empregado quando se quer referir à prova técnica dos fatos alegados pelas partes em um litígio, com o objetivo de influir na sentença. O artigo 145 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Juiz atribuir ao Bacharel em Ciências Contábeis a incumbência de realizar a perícia em matéria contábil. Por sua vez, o perito contábil pode usar todos os meios legais cabíveis para evidenciar a realidade dos fatos. Segundo Ornelas (2000, p. 88), “como trabalho técnico juntado aos autos do processo, o laudo pericial contábil é a prova pericial sobre o qual as partes oferecerão seus comentários, aceitando-o ou criticando-o”.

Acrescenta que “por outro lado, enquanto prova técnica servirá, apesar de não exclusivamente, para suprir as insuficiências do magistrado ou dos membros do tribunal arbitral no que se refere a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto à matéria fática”. (ORNELAS, 2000, p.88).

Apesar da sua importância como prova, o laudo não tem poder de decisão frente à justiça. Esse relatório contábil exerce o papel técnico e científico de fornecer esclarecimento para o Juiz, nas circunstâncias em que a prova exigir conhecimentos contábeis específicos. Hoog (2008, p. 51) sustenta essa ideia, afirmando que “o normal e lógico é que o laudo pericial nada decida, mas esclareça”.

O laudo deve fornecer subsídios técnicos e/ou científicos, por meio da exposição organizada e fundamentada das observações e estudos realizados. Hoog (2001) reitera o que já foi exposto por Ornelas (2000), ao descrever o laudo como a peça probante escrita, na qual o perito expõe, de forma circunstanciada, as observações e os estudos que realizou, registrando as conclusões fundamentais da perícia. Cabe ao perito contábil, por meio do laudo, munir o juiz de informações que possam auxiliar em sua tomada de decisão no julgamento de uma lide.

A Perícia Contábil é uma atividade técnica e científica de caráter social, importante e necessária ao esclarecimento das controvérsias processuais em matérias de natureza patrimonial. A realização do trabalho pericial para a produção da prova implica metodologia própria, o que requer a aplicação de conhecimentos contábeis técnicos e científicos. Isso ocorre com a realização de estudos e exames, levados a efeito por meio de procedimentos periciais operacionais e técnicos.

Ornelas (2000, p. 33) conceitua perícia contábil como sendo “uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”. O objeto a ser julgado exige o conhecimento de outras ciências, para auxiliar o magistrado em sua decisão em relação à lide.

O Juiz é um usuário específico da informação contábil. Admitido o fato de que a informação contábil é relevante para seu processo decisório, identificou-se a oportunidade de analisar e

descrever a percepção do Juiz titular de uma vara cível na comarca de São Paulo quanto à produção da prova pericial contábil e o uso do laudo pericial contábil.

O cenário descrito permite formular e buscar a resposta à seguinte questão: **Qual é a percepção do Juiz titular de uma vara cível na comarca de São Paulo sobre a importância do laudo pericial no processo judicial?**

Ao empreender a busca de resposta para esse problema, estabeleceu-se como objetivo conhecer, descrever e analisar a percepção do Juiz entrevistado sobre o papel da perícia contábil, procurando identificar e apontar qual a importância por ele atribuída ao laudo em seu processo decisório judicial. Espera-se que os resultados a seguir contribuam para o aprofundamento das discussões sobre a importância do laudo no âmbito da magistratura e na utilização qualitativa desse relatório contábil por parte dos Juízes e demais usuários das informações contábeis, como meio de prova de natureza patrimonial no Poder Judiciário.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A Contabilidade Como Fonte de Informação

A Contabilidade é uma Ciência Social aplicada. Um de seus objetivos relevantes é o estudo e a geração de informações sobre o patrimônio das pessoas naturais e jurídicas, o qual se quer mensurar. Esse objetivo, originalmente exposto na Resolução CFC nº 785/1995, foi mantido pela Resolução CFC nº 1121/2008: “A Contabilidade, na sua condição de ciência social, cujo objeto é o patrimônio, busca, [...], geração de informações quantitativas e qualitativas sobre ela [entidade], expressas tanto em termos físicos, quanto monetários”.

O objetivo acima descrito encontra amparo na literatura, em especial quando é preciso debater a identificação das necessidades dos vários usuários da informação contábil. Conforme Hendriksen e Van Breda (1999, p. 135), “a tomada de decisão desempenha papel crucial na teoria da Contabilidade e para tanto é necessário identificar como os usuários de informações contábeis tomam decisões”.

A utilidade da Contabilidade enquanto sistema de informação voltado à geração e evidenciação de informação útil aos vários usuários é assunto que afeta o presente e o futuro da profissão contábil. Nesse sentido, Martins (1993, p. 109) destaca que:

a importância de se buscar uma maior aproximação entre a Contabilidade e o usuário das informações contábeis, para que as necessidades deste sejam identificadas e atendidas com maior eficácia. O usuário é o único agente que pode atribuir valor à Contabilidade e todo o planejamento contábil, desde a elaboração do plano de contas até a produção dos relatórios finais, deve começar a partir dele (usuários internos e externos).

A discussão sobre a utilidade das informações emanadas do sistema contábil para os diversos usuários atravessa fronteiras. A informação contábil relatada por Martins (2003) foi base de estudos do *Financial Accounting Standards Board* (FASB), que criou uma comissão que emitiu seis *Statements of Financial Accounting Concepts* (SFACs). Esses SFACs não estabeleceram princípios contábeis, mas buscam direcionar os procedimentos contábeis em seu país de origem, os Estados Unidos. Para este trabalho, merece destaque os aspectos relacionados à qualidade da informação, segundo Hendriksen e Breda (2007, p. 101): relevância, confiabilidade e comparabilidade.

Schmidt (1996, p. 446) aborda a relação entre a informação contábil e as necessidades dos usuários:

As informações contábeis são, na realidade, produto das necessidades dos usuários. Os sistemas contábeis atuam em função de seus usuários. Estes buscam nas informações contábeis subsídios para suas decisões, ou seja, formas de reduzirem suas incertezas no processo de tomada de decisão. As decisões são tomadas buscando a maximização dos resultados das atividades de um segmento social.

O objeto delimita o campo de abrangência de uma ciência. Essa delimitação ocorre tanto nas ciências formais quanto nas factuais, das quais fazem parte as sociais. O objeto da Contabilidade é o patrimônio de uma Entidade, definido como um conjunto de bens, direitos e de obrigações com terceiros, pertencente a uma pessoa física, a um conjunto de pessoas, como ocorre nas sociedades informais, ou a uma sociedade ou instituição de qualquer natureza, independentemente da sua finalidade, que pode, ou não, incluir o lucro. O essencial é que o patrimônio disponha de autonomia em relação aos demais patrimônios existentes. Significa que a Entidade dele pode dispor livremente, nos limites estabelecidos pela ordem jurídica e, sob certo aspecto, pela racionalidade econômica e administrativa.

De acordo com Oliveira (2005, p. 27), “informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece”. Nesse sentido, esta pesquisa tem seu foco no resultado gerado pelo trabalho do Perito Contábil, que é o laudo pericial contábil, e na sua importância na tomada de decisões em nível judicial.

A Ciência Contábil proporciona aos contadores várias possibilidades de atuação profissional. Dentre essas, listadas na Resolução CFC nº 560/83, destaca-se a de perito contábil. Isso requer o conhecimento das inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. Ornelas (2007, p. 20) esclarece a associação entre Contabilidade e Direito:

Do Direito estaremos alimentando-nos de todo o embasamento teórico da denominada **Teoria da Prova e do Direito Processual Civil**, naquilo que se refere à prova técnica e à função do perito e do assistente técnico, à medida que a perícia contábil tem de obedecer a determinados rituais, ou seja, o desenvolvimento de uma perícia contábil, em seus aspectos formais, é matéria de Direito Processual Civil.

A Contabilidade dá-nos o segundo contexto teórico que vai nortear o desenvolvimento do conteúdo da prova técnica; conseqüentemente, os princípios fundamentais da Contabilidade, os sistemas contábeis aplicados a cada caso e as Normas Técnicas de Perícia Contábil e Funcionais de Perito, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, estarão sempre presentes na realização da perícia contábil.

Como se pode perceber, o exercício da função pericial pode ocorrer na área judicial e extra-judicial. Neste trabalho, aborda-se a primeira área.

2.2 A Perícia Contábil

A perícia contábil é uma alternativa profissional para os contadores, em que são aplicados conhecimentos contábeis técnicos e científicos. Alberto (2000, p. 19) define perícia como um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos. O autor pontifica ainda que:

Definido que o objeto da ciência contábil é o patrimônio [...] a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas.

Nesse sentido, como aponta Sá (2005 p. 14), “perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta”. Para que seja efetuada a perícia, são necessários estudos e exames, tendo como principal objetivo comprovar a veracidade dos fatos ou da matéria em questão.

Por sua vez, Magalhães et al. (2008, p. 12) esclarecem que a Perícia contábil corresponde a um “trabalho que exige notória especialização no seio das Ciências Contábeis, com o objetivo de esclarecer ao Juiz de Direito, ao Administrador Judicial [...] e a outras autoridades formais, fatos que envolvam ou modifiquem o patrimônio de entidades nos seus aspectos quantitativos”.

A perícia contábil surge da necessidade de se obter uma análise crítica e detalhada de determinado assunto de natureza patrimonial em questão, trabalho exercido pelo perito registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade). Além do perito, o processo judicial pode contar com os assistentes técnicos contábeis das partes, na forma prevista no artigo art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O trabalho é demonstrado por meio do laudo, relatório contábil da lavra do perito.

Em outubro de 1999, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou uma reformulação das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 13), por meio das quais, em seu item 13.1.1, conceituou perícia contábil. Desde então, o CFC manteve a conceituação original, acrescentando-lhe alterações. A Resolução CFC nº 1243/2009, que revogou a Resolução CFC nº 858/99 e instituiu a NBC TP 01, trouxe ao público a conceituação alterada, ao preceituar que a perícia contábil constitui:

O conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Como se pode observar, a perícia contábil está em conformidade com a legislação específica, as normas jurídicas e profissionais.

2.3 Perfil do Perito Contábil

O perito é um profissional especializado em determinada matéria científica e tecnológica, com a função de auxiliar o magistrado em fatos que fogem de sua alçada. A possibilidade legal de o Juiz nomear o perito está prevista no artigo 145 do CPC:

Art. 145 – Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Pires oferece sua definição para a expressão “perito” (2006, pág. 35):

Os profissionais que subsidiam com informações os juízes são denominados “peritos”. Possuem conhecimento técnico e científico diferenciado do saber dos juízes, não fazendo julgamento, mas explicando a realidade, muitas vezes obscura, das partes conflituosas.

O perito contábil tem a missão de coletar o máximo de informações de natureza patrimonial possível, para que, assim, possa transmitir ao Juiz os verdadeiros fatos ocorridos em processos patrimoniais. Conforme Hoog (2005, p. 57), “perito é o olho tecnológico científico do Magistrado, a mão longa da justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial”.

A RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09 estabelece: “Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada”. O documento esclarece ainda que “Perito-contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral”.

A atuação como perito contábil exige não só a qualificação como Bacharel em Ciências Contábeis, como também a nomeação por um Juiz. A nomeação do Perito e seus preceitos estão previstos no Código do Processo Civil, em seus artigos 145, já apresentado, e artigo 421. A nomeação de Peritos, no Estado de São Paulo, é definida pelo Provimento 797/2003/TSJSP, a saber:

Artigo 1º - A prestação de serviços por peritos, tradutores, intérpretes, administradores, liquidantes, comissários, síndicos, inventariantes dativos e outros auxiliares não funcionários na Justiça Estadual passa a ser regida nos termos deste Provimento.

Artigo 2º - Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo Ofício de Justiça, no prazo de dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos:

1. Currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto e e-mail por meio do qual será intimado.

Item 1 com redação dada pelo Provimento nº 1462/2007

2. Declaração, sob as penas da lei, de que não tem vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até quarto grau, com o (s) juiz (es) e servidores da unidade judiciária em que há de atuar.

3. Cópia de certidões dos distribuidores cíveis e criminais das comarcas da capital e de seu domicílio, relativas aos últimos dez anos;

4. Declaração de que não se opõe à vista de seu prontuário pelas partes e respectivos advogados e demais interessados a critério do Juiz;

De acordo com essas colocações, Sá (2009, p. 9) alerta para o fato de que o perito deve possuir cultura geral, além da contábil: “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

O CFC, por meio de sua RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.244, de 10 de dezembro de 2009, que aprovou a NBC PP 01 – Perito Contábil – estabelece como requisitos do exercício da função:

1. Competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve demonstrar

capacidade para: pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

No que se refere à habilitação profissional, a referida Resolução determina:

O perito deve comprovar sua habilitação profissional por intermédio da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, de que trata a Resolução CFC nº. 871/00. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Constata-se que a função de perito contábil requer equilíbrio emocional, moral, legal, capacidade técnica e grande responsabilidade para que suas afirmações, que envolvem interesses e valores, elucidem os verdadeiros fatos ocorridos.

2.4 Finalidades da Perícia Contábil

Sá (2005, p. 17) descreve algumas finalidades que justificam a realização da perícia contábil com o seguinte argumento: “Entre os principais fins estão os de matéria pré-judicial (para ilustrar abertura de processos), judiciais, regimentais, para decisões administrativas, para decisões de âmbito social, para finalidades fiscais”.

Entre outras aplicações importantes da Perícia Contábil, aponta: ações ordinárias de alimentos, ações trabalhistas, apuração de haveres, determinação qualitativa ou quantitativa do ativo, avaliação de patrimônio incorporado, busca e apreensão e consignação em pagamento.

Assim, entende-se que, sempre que ocorrerem conflitos, desavenças, problemas envolvendo bens, direitos e/ou patrimônios, para os quais as pessoas jurídicas e naturais busquem o amparo judicial, poderá haver a necessidade de apresentação de provas para evidenciação dos fatos ocorridos. Essa ocorrência revela a oportunidade de realização da perícia contábil.

2.5 Âmbitos da Perícia Contábil

Hoog (2008, p. 52) reitera o disposto no artigo 139 do CPC, ao asseverar que os peritos são auxiliares da justiça, que devem ser nomeados pelo Juiz. Entretanto, cabe lembrar que a perícia contábil não ocorre apenas no âmbito judicial. Outros cenários que requerem a sua realização estão descritos a seguir:

- **Administrativo** – Magalhães, et al. (2008, p. 14) definem como sendo o exame decisivo de situações em caráter administrativo, necessitando de subsídios do contador. Nessas condições, esse tipo de perícia é de caráter particular;
- **Extrajudicial** – Origina-se da necessidade e do pedido de empresas ou pessoas físicas, a fim de constatar, ou não, irregularidades ocorridas em determinadas situações que envolvam questões técnicas. O conflito deverá ser solucionado por meio de acordo entre as partes, caso contrário, o mesmo laudo pode ser usado como sustentação para o ingresso de ação na justiça, partindo para a perícia judicial. Magalhães et al. (2008 p. 15) informam que esse tipo de perícia opera-se, principalmente, por acordo entre as partes, que convencionam a elucidação da questão pendente com base em informação pericial;
- **Arbitral** – Ornelas (2007 p. 45) a define como sendo “a solução de controvérsias, sendo o perito nomeado por árbitro ou tribunal arbitral, para que produza as provas técnicas

contábeis necessárias ao deslinde da arbitragem”. Trata-se da perícia solicitada por lei, imposta no bojo de procedimento arbitral.

A Contabilidade atua de forma interdisciplinar com o Direito, nos âmbitos judicial e arbitral, ao promover suporte técnico e científico contábil nos processos judiciais e procedimentos arbitrais, por meio da perícia contábil. Quando o processo e o procedimento arbitral envolverem questões patrimoniais, a informação contábil materializada no laudo é importante e necessária para solucionar casos específicos que fogem da área de conhecimento dos profissionais de direito. Nesse sentido, Hoog (2005, p. 27) afirma que:

Os profissionais ligados ao poder judicial, cuja formação acadêmica não tem em primeiro plano a ciência contábil, [...], necessitam de um guia contábil, para a tomada de decisões relevantes, [...], cujo objetivo é munir o usuário não contador dos principais fenômenos da bio-contabilidade.

Dessa forma, demonstra-se a relevância da perícia contábil no âmbito judicial para a elucidação de fatos que não condizem com a área de estudo da parte jurídica. O campo de atuação da Perícia Contábil é amplo, assim como são diversas as necessidades de se requerer a prova pericial contábil. Segundo Magalhães et al. (2008, p. 15), as necessidades da perícia contábil “se manifestam das imperfeições e inadequações”. O trabalho do perito contábil materializa-se no laudo pericial contábil, tratado a seguir.

2.6 O Laudo Pericial Contábil na Tomada de Decisão Judicial

O laudo pericial contábil é um relatório contábil, elaborado e destinado a atender às necessidades informativas de um tomador de decisões especial e especializado no âmbito do poder judiciário: o Juiz de Direito. De acordo com Sá (2008, p. 38), o laudo pericial é “uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento”. Por meio do laudo, o perito se pronuncia a respeito das questões patrimoniais necessárias a subsidiar o processo decisório do Juiz.

Ao redigir o laudo, o perito deve expressar de forma clara e objetiva o resultado de seu trabalho, juntando as provas coletadas, oferecendo respostas esclarecedoras e fundamentadas. Conforme Hoog e Petrenco (2001, p. 129), “o laudo deve expor, de forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões do perito contábil”.

Como relata Sá (2009, p. 11), a qualidade do perito pode ser aferida na confiança que seu relato e opinião despertam naqueles que vão utilizar sua opinião. O perito informa pelo laudo que produz, que pode obedecer a critérios diferentes, de acordo com cada caso.

O CFC conceitua e normatiza a apresentação, terminologia e estrutura do laudo. A RESOLUÇÃO CFC nº 1.243/09, que aprovou a NBC TP 01 – Perícia Contábil, dispõe que:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são orientados e conduzidos pelo perito-contador e pelo perito-contador assistente, respectivamente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma. Neles devem ser registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.

O CFC (2009) sugere uma estrutura básica para o laudo, que deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) identificação das diligências realizadas;
- (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil;
- (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente;
- (g) conclusão;
- (h) anexos;
- (i) apêndices;
- (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Grande parte dessa estrutura é elaborada pelo perito, com exceção dos quesitos, que compõem o questionário básico contábil do processo. São questionamentos que podem ser elaborados pelo Ministério Público, pelo Juiz e principalmente pelas partes, a fim de esclarecer eventuais dúvidas e detalhes sobre o objeto da causa.

Quesitos são perguntas escritas, relativas aos fatos objeto da perícia. Em regra, são formuladas pelas partes, mas o juiz pode e, muitas vezes, deve também formulá-las, para melhor esclarecimento da causa. A formulação e apresentação de quesitos estão previstas no art. 426, II do CPC: “Compete ao juiz: ... II — formular os [quesitos] que entender necessários ao esclarecimento da causa”.

Ornelas (2007, p.84) chama a atenção para quesitos relacionados e não relacionados ao que se discute na lide: “surgem [...] duas categorias de quesitos: os pertinentes e os impertinentes”. Portanto, para que o laudo pericial contábil seja redigido de forma clara e objetiva, os quesitos impertinentes, aqueles que fogem da matéria contábil, não devem ser respondidos. Afinal, o perito contábil é especialista e tratará apenas de sua matéria, não devendo adentrar em questões jurídicas ou de outras áreas que fogem de sua alçada.

O cuidado em responder apenas aos quesitos pertinentes, por conseguinte prejudicando as respostas dos que forem considerados impertinentes, é uma habilidade requerida do perito contábil. Cestare, Peleias e Ornelas (2007, p. 4) destacam que a função do perito contábil como auxiliar da justiça requer um conjunto de conhecimentos que permitem “que o perito seja eficaz em sua ação como auxiliar da justiça, pois é ele quem fornecerá ao magistrado os elementos técnicos contábeis necessários para a solução de uma determinada demanda. O meio pelo qual o perito faz chegar às mãos do juiz tais elementos fáticos é o laudo pericial contábil”.

2.7 O Laudo Como Prova

A prova, tanto em um contexto geral quanto jurídico, é o caminho para se verificar a verdade ou a autenticidade de um fato de maneira positiva, clara e objetiva, com a finalidade de convencer o julgador da existência de um direito ou da veracidade de um fato. A prova resulta das

manifestações dos elementos probatórios, decorrentes do exame, estimação e ponderação desses elementos. Em última análise, é a verdade que nasce da avaliação judicial dos elementos probatórios.

Segundo Carnelutti (2001), prova, em sentido jurídico, é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, pelos meios legais (legítimos). Dentro do rol das modalidades de provas no processo civil, encontra-se a pericial, revestida de legalidade, como demonstra o art. 145 do CPC, já descrito. Quando a prova for de natureza pericial, será a materialização do trabalho do perito por meio do laudo pericial, em razão de sua finalidade primordial, que é subsidiar o processo decisório do Juiz de Direito.

Como relata Sá (2008, p.231), “a perícia é considerada instrumento de prova para efeitos judiciais”. O autor analisa o novo Código Civil brasileiro, com destaque para os elementos probantes no processo judicial, em seu artigo 212:

Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I – confissão;
- II – documento;
- III – testemunha;
- IV – presunção;
- V – perícia.

Em complemento, o autor argumenta que, mesmo sendo prova, a perícia deve alimentar-se de evidências formalmente sustentáveis, sempre em perfeita consonância com os dispositivos legais, além de condições técnicas contábeis e rigorosa ética.

Ornelas (2000, p.89) alerta para o fato de que “enquanto prova técnica, servirá, apesar de não exclusivamente, para suprir as insuficiências do magistrado ou dos membros do tribunal arbitral no que se refere a conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto à matéria fática”.

A utilização do laudo pericial contábil como prova pode ser constatada na prática judiciária. Sentença proferida no Processo Nº 02909200620302000, julgado pelo Poder Judiciário Federal, Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 3ª Vara do Trabalho – Barueri – SP, confirma o valor de prova do laudo contábil:

Conforme esclareceu o Sr. perito às fls. 259, a documentação juntada em cópias foi conferida com o original pelo Sr. perito. Ademais, aos originais, embora negue o reclamante, teve acesso quando esteve nas diligências realizadas pelo perito de verificação dos documentos. Os documentos sequer precisavam ser colacionados aos autos. Bastava-nos o laudo pericial com a descrição das constatações feitas e as conclusões extraídas da análise dos documentos, tendo **em vista que o próprio laudo é a materialização da prova pericial.**

O Sr. perito analisou a documentação contábil, que, consoante constatou, encontrava-se de acordo com a legislação brasileira, e os demais documentos que se relacionavam com a perícia. (Grifo nosso)

Esse aspecto remete à necessidade de clareza e objetividade na linguagem do perito contábil na elaboração do seu laudo, preconizadas no item 62 da RESOLUÇÃO CFC nº 1.243/09:

A linguagem adotada pelo perito deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como a legislação de regência da profissão contábil.

A proposição deste documento evidencia a necessidade e importância de se considerar aspectos na produção de um laudo de qualidade por parte do perito-contador. Dentre eles, está a objetividade, a clareza, a circuncisão ao objeto da perícia e a fundamentação para possibilitar uma leitura fácil pelos magistrados e advogados das partes, de modo a apoiar a tomada de decisão, pois sua agilidade depende da consistência e seriedade do laudo.

Por outro lado, Pires (2000) adverte para outra questão importante, como a idoneidade e a imparcialidade do perito-contador, que poderá produzir um material com viés tendencioso, de modo a induzir o juiz na aplicação de penas indevidas a qualquer uma das partes, muito embora, o juiz, em sua condição de poder jurisdicional, percebendo a tendência do laudo, pode deixar de acolhê-lo como prova e promover sua sentença, lastreando em outras provas e percepções que lhe são próprias.

3 METODOLOGIA

Para o levantamento dos dados, entrevistou-se um juiz de uma das varas Cíveis da cidade de São Paulo. O critério de escolha foi o fato de que esse profissional se propôs a colaborar, facilitando o contato e mostrando-se atencioso à pesquisa realizada. Os dados foram coletados por meio da entrevista semi-estruturada, na qual o informante tem a possibilidade de discorrer sobre suas experiências, a partir do foco principal proposto pelo pesquisador, ao mesmo tempo em que permite respostas livres e espontâneas, valorizando a atuação do entrevistador. As questões elaboradas levaram em conta o embasamento teórico da investigação e as informações obtidas sobre o fenômeno social (TRIVIÑOS, 2008). Foram usadas questões abertas, para obter do respondente informação rica e insights nas respostas; porém, sem restringir o entrevistado, deixando-o livre para usar suas próprias palavras (HAIR JR et al, 2005, p. 19).

Na entrevista semi-estruturada, o discurso é livre e orientado por algumas perguntas-chave (Alves-Mazzotti, Gewandsznajder, 2000; Triviños, 2008). Com isso, o entrevistador tem liberdade para criar as situações que considere adequadas. É um dos principais meios usados para a coleta de dados, formando um modo de explorar mais amplamente uma questão acerca da descrição dos fenômenos sociais.

Como instrumento de coleta de dados, foi elaborado um roteiro organizado em três partes distintas. Na primeira, foi feito um levantamento para conhecer o perfil do juiz. A segunda parte constituiu-se de dados sobre o profissional contábil que atua no âmbito judicial, responsável pela elaboração do laudo pericial contábil. Por fim, a terceira parte adentrou no objetivo da pesquisa, para descobrir qual é a percepção do magistrado sobre a função do laudo pericial no processo judicial.

3.3 Método e Técnica de Análise de Dados

Os dados foram submetidos à análise qualitativa, o que levou à necessidade de se “trabalhar” todo o material obtido durante a pesquisa (LÜDKE, ANDRÉ, 1986). Assim, foi preciso realizar e apresentar as análises em todos os estágios da investigação, tornando-as mais formais e sistemáticas após o encerramento da coleta dos dados.

De posse da transcrição das entrevistas semi-estruturadas, foi desenvolvido um processo continuado de análise e interpretação, tentando estabelecer relações, identificar categorias, tendências e padrões, desvendando-lhes o significado. É um processo complexo e não-linear, que implica um trabalho de redução, organização e interpretação dos dados que permeiam a pesquisa, desde a sua fase inicial.

Os dados foram tratados por meio da análise do conteúdo, uma técnica para o tratamento de dados que visa a identificar o que está sendo dito a respeito de um tema (BARDIN, 2006, p. 42). A aplicação da análise de conteúdo foi realizada considerando as fases distintas propostas por Bardin (2006): 1) a pré-análise; 2) a análise do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Seu desenvolvimento baseia-se em informações descritivas e comparativas. Nesta pesquisa, depois de uma primeira análise dos dados, procurou-se identificar temas e relações, construir interpretações, gerar novas questões e definir as categorias descritivas.

4. RESULTADOS

Os dados serão apresentados nas categorias a seguir: perfil do respondente; a percepção do Juiz sobre o perfil do perito contábil no âmbito judicial; a avaliação do Juiz sobre a qualidade dos laudos; o uso do laudo no processo judicial; as principais deficiências encontradas nos laudos; as principais contribuições do laudo; o laudo e sua contribuição para a tomada de decisão no âmbito judicial; o laudo como prova e as necessidades do Juiz em relação aos laudos.

4.1 Perfil do Respondente

O respondente desta pesquisa é Juiz titular de uma comarca da cidade de São Paulo. Tem 55 anos de idade, formação em Direito e pós-graduação *strictu sensu*, tendo iniciado sua carreira na magistratura em 1990.

4.2 A Percepção do Juiz Sobre o Perfil do Perito Contábil no Âmbito Judicial

Os dados da entrevista mostram que, segundo o respondente, para ser perito, é preciso ter “conhecimento básico de Direito, conhecimentos técnicos de sua própria área, objetividade e, de preferência, frequentar cursos específicos [...] junto às associações de peritos ou Conselho Regional de Contabilidade – CRC”. Essa fala revela a necessidade da qualificação profissional apontada por Sá (2009, p. 9) e pelo CFC (2009), além da associação e a interdisciplinaridade entre a Contabilidade e o Direito, apontadas respectivamente por Ornelas (2007, p. 20) e Hoog (2005, p. 27).

Segundo o entrevistado, o perito precisa ter algum conhecimento na área jurídica, o devido conhecimento técnico, ser objetivo na sua função, formado em Ciências Contábeis e sempre se atualizar por meio de cursos voltados para perícia. Isso demonstra que o Juiz percebe a

necessidade de conhecimentos técnicos de formação profissional e de formação continuada para atuar nessa área do conhecimento.

O CFC, atento à formação do perito, aprovou a RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.244, de 10 de dezembro de 2009, que determina em seu item 14: “O perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade”.

4.3 Avaliação do Juiz Sobre a Qualidade dos Laudos Periciais.

O entrevistado associa a qualidade dos laudos à própria qualidade dos peritos nomeados para execução dos serviços periciais. Quando questionado sobre a qualidade dos laudos recebidos, respondeu que:

Os que eu tenho são muito bons, eles me ajudam bastante. Nós escolhemos assim: quando o juiz não conhece o perito e precisa fazer perícia, ele não conhece nenhum, ele pergunta para outro colega. Também tem a corregedoria da justiça que indica juízes mais antigos que conhecem gente do ramo, sempre vem de indicação.

O Juiz declarou que nomeia peritos cujo trabalho ele já conhece e nos quais tem plena confiança. Em trabalhos mais simples, porém, ocorre a nomeação de peritos desconhecidos, para que seja dada uma oportunidade para os profissionais recém-habilitados:

Não raro me aparecem aqui contadores com currículos que eu não conheço, então, nomeio para uma perícia mais simples e vejo a qualidade do laudo; se for boa, passo a nomear, não gosto de nomear um só. É bom ter mais de um.

Medeiros e Neves Jr. (2005) corroboram essa visão positiva do Juiz entrevistado sobre o trabalho apresentado pelos peritos. Pesquisa realizada sobre a visão de 40 Juízes de Brasília e Rio de Janeiro sobre a qualidade do trabalho de peritos contábeis indicou que 70% dos entrevistados consideraram boa a atuação dos peritos.

Segundo os autores, a margem de opiniões negativas apontou a necessidade de melhoria dos peritos em aspectos como: “a utilização em excesso de termos técnicos, os textos devem proporcionar uma leitura fácil, evitar palavras de sentido dúbio ou impreciso, uma vez que esses quesitos são relevantes para desenvolvimento dos trabalhos periciais com qualidade”. (MEDEIROS; NEVES JR., 2005, p. 14) Como solução, os autores apontam a educação continuada, preconizada pela RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.244, de 10 de dezembro de 2009, que determina em seu item 14, que “o perito, no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade”.

4.4 O Uso do Laudo no Processo Judicial

Os dados da entrevista mostram que, segundo o entrevistado: “...toda vez que o juiz desconhece determinando assunto, ele não tem conhecimento técnico para examinar documentos ou alegações das partes, ele nomeia um perito, manda um perito explicar o caso a ele a fim de sanar suas dúvidas...”. Isso demonstra que o Juiz percebe a necessidade de profissionais capacitados para auxiliá-lo em sua tomada de decisão ao proferir as sentenças. Cumpre observar que, de acordo com o artigo 139 do CPC, o perito goza de fé pública por ser auxiliar do juízo.

4.5 As Principais Deficiências Encontradas nos Laudos

Questionado sobre as principais deficiências dos laudos periciais, o entrevistado enfatizou a principal: “É a falta de conhecimento técnico; percebemos em alguns laudos a falta de conhecimento técnico”.

Diante da resposta, foi preciso elucidar a qual conhecimento técnico o Juiz se referia: contábil ou jurídico. Ele esclareceu: “Não, os peritos sabem o que fazer, por isso que eu falei, precisam fazer um curso, para saber a linguagem que eles têm que usar para falar com o juiz; normalmente, os laudos são bons sim”. Essa fala aponta, novamente, para a necessária associação entre a Contabilidade e o Direito a ser observada pelos peritos contábeis (ORNELAS, 2007, p. 20)

As dificuldades inerentes à terminologia jurídica levam o entrevistado a fazer uma crítica: “Às vezes, mandamos fazer uma perícia, e o perito não sabe o que é aquilo, ele mesmo não entende. O contador não faz isso [...]. Se não sabem a fundo, têm que estudar também, pesquisar...”.

A esse respeito, o CFC (2009) estabelece que:

competência técnico-científica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização.

Entretanto, a assertiva do CFC não cita os conhecimentos de Direito de maneira explícita.

4.6 As Principais Contribuições do Laudo

Questionado sobre as contribuições do laudo, o entrevistado afirmou que a principal se dá quando na lide se exige conhecimento técnico de outra área que foge ao conhecimento do Juiz: “[...] quando não tenho condições de julgar por desconhecimento de determinado assunto. Então, nomeio o perito justamente por isso, para ter uma opinião técnica do assunto em questão”. Essa resposta está alinhada ao que foi constatado por Cestare, Peleias e Ornelas (2007, p.4), sobre a função do perito contábil como auxiliar da justiça requerer um cabedal de conhecimentos técnicos e científicos em matéria patrimonial.

O entrevistado confirma essa assertiva: “Tem processos que, se eu não tiver o laudo, eu não consigo julgar. [...] só mando fazer o laudo quando precisa mesmo, quando não tenho condições de julgar. Então, nomeio o perito justamente por isso, para ter uma opinião técnica”.

Convém ressaltar que o entrevistado, mesmo se assessorando de um perito, nem sempre se vale de suas opiniões: “Às vezes, nem aceito a opinião dele, às vezes ele me dá uma opinião e eu julgo contrário, mas, é porque eu vou analisar sobre outros aspectos, isto não quer dizer que o laudo está errado”.

Mesmo assim, é assegurado ao Juiz, de acordo com o Código Processo Civil - CPC -Lei nº. 5869 de 11/01/73 art. 145, acrescentado pela lei 7270 de 10/12/84, o direito de se socorrer de um auxiliar especializado: “Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por peritos que serão escolhidos entre profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente”.

4.7 O laudo e Sua Contribuição Para a Tomada de Decisão no Âmbito Judicial

Questionado sobre a relevância do laudo na tomada de decisão, obteve-se a seguinte resposta do entrevistado:

Isso é princípio do direito; o Juiz não está vinculado à conclusão do perito. Normalmente, os bons peritos, eles não concluem nada, eles respondem o que o juiz pergunta e dão informações sobre aquilo que eles encontram. Porque a questão de direito é o juiz quem deve resolver.

O entrevistado acredita que há uma somatória de conhecimentos do próprio juiz ao do perito quando profere uma sentença: “Então, o problema aí é meu, de saber se aquilo está certo ou não. Preciso ter também esse conhecimento, então a gente soma”.

É notória a prerrogativa do juiz para proferir a sentença guiado por suas próprias convicções e seu conhecimento técnico, promovendo um julgamento que aponte para a justiça em todas as fases do processo, garantindo a equidade dos direitos reservados às partes. A legitimidade da relação jurídica é o que propõe a extinção das irregularidades em torno do objeto da perícia, cabendo ao juiz satisfazer as necessidades processuais, ressaltando o cumprimento metódico das normas em observância da lei.

Sobre esse tema, Caldeira (2006) elaborou pesquisa com uma amostra de 10 (dez) laudos já com a sentença emitida e uma população constituída de 6 (seis) juízes. Os resultados obtidos apontam que:

- a) 52% (cinquenta e dois por cento) dos laudos da amostra apresentaram muita relevância, o que significa a real importância do conteúdo do laudo pericial na emissão da sentença,
- b) 32% (trinta e dois por cento) dos laudos foram considerados relevantes pelos magistrados com relação à importância do laudo pericial contábil como meio de prova; e
- c) 16% (dezesesseis por cento) dos laudos da amostra não obtiveram qualquer participação na sentença emitida pelo juiz.

De qualquer maneira, fica evidente o papel da perícia contábil judicial como auxiliar da Justiça, no esclarecimento e na certificação da matéria em julgamento.

4.8 O Laudo Como Prova

A questão sobre a importância do laudo como força de prova obteve como resultado uma resposta positiva, pois esse relatório contábil deve levar à instância decisória a realidade dos fatos ocorridos. Nas palavras do entrevistado:

O laudo é prova, é uma forma de prova e ele tem muita força no processo. A função do perito não é julgar pelo juiz, porque, senão, eu mandava os casos contábeis para o contador e ele resolveria. Não é isso, o juiz tem um problema jurídico, tem uma lei para aplicar, mas para ele aplicar aquela lei, ele precisa de uma informação técnica.

Essa fala do entrevistado corrobora a afirmativa de Sá (2008, p.231), que assevera ser a perícia e o laudo instrumentos de prova para efeitos judiciais. Também corrobora o alerta de Ornelas (2000, p.89) para o fato de que o laudo, enquanto prova técnica, servirá, apesar de não exclusivamente, para suprir as insuficiências do Juiz ou dos membros do tribunal arbitral quanto aos conhecimentos técnicos ou científicos, além de propiciar certeza jurídica quanto à matéria fática.

4.9 As Necessidades do Juiz em Relação aos Laudos

Grande parte das respostas obtidas indica que os laudos atendem às expectativas, pois, na maioria das vezes, suprem as necessidades do Juiz, caso contrário, o perito que elaborou deve esclarecer as eventuais dúvidas que surjam após o término e a entrega do laudo.

As partes também elaboram quesitos e contratam assistentes técnicos, os quais elaboram os pareceres periciais. Habitualmente, o juiz se vale do laudo, pois foi elaborado por uma pessoa de sua confiança, além de não haver vínculo com as partes; porém, ele não ignora as outras provas, que são os pareceres periciais.

Questionado se normalmente os laudos suprem as necessidades ou se são falhos, o juiz respondeu positivamente: “Suprem, se não suprir, eu mando complementar”. Quem complementa as informações solicitadas é o perito nomeado pelo Juiz: “[...] o mesmo, a gente pergunta! Não entendi isso aqui! Fala de novo!” Esse aspecto remete à necessidade de clareza e objetividade na linguagem do perito na elaboração do seu laudo, preconizadas no item 62 da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09.

Para complementar as informações do laudo, o Juiz entrevistado usa também os pareceres técnicos: “Nomeio o perito de minha confiança, o autor nomeia seu assistente técnico e o réu nomeia o seu assistente técnico também, então sempre tem três laudos, aí eu vou examinar o que cada um escreveu e viu”.

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.243/09, em seu item 64, determina que:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil deverão ser escritos de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil não devem conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

Tanto o entrevistado quanto a norma técnica, ao não distinguir o laudo pericial do parecer técnico em seus itens 62 e 64, evidenciam a importância do assistente técnico na prestação de serviços contábeis à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E POSSIBILIDADES FUTURAS

Neste artigo, buscou-se conhecer e analisar a percepção de um Juiz sobre a importância do laudo pericial contábil como instrumento de informação para a tomada de decisão no âmbito judicial, procurando identificar e apontar a sua função e finalidade. Verificou-se que perícia contábil é usada pelo poder judiciário para esclarecer controvérsias e fatos de natureza patrimonial, havendo necessidade de auxílio ao juiz para a tomada de decisão em seus julgamentos em uma lide. Dessa forma, a perícia contábil é uma atividade importante para o poder judiciário, quando a matéria em questão exigir conhecimento científico e técnico em Contabilidade.

Após analisar as respostas relativas à qualidade dos laudos, constata-se que esses atendem ao fim a que se propõem, ou seja, oferecem elementos esclarecedores aos juízes, necessários no exercício da justiça. Os laudos contribuem e auxiliam no julgamento de processos. Na maioria das vezes, os dados obtidos revelam que os laudos apresentam qualidade técnica. Constatou-se ainda que, na tomada de decisão do juiz, o laudo poderá não ter nenhuma influência nessa

decisão. Na tomada de decisão, no entanto, o laudo tem grande importância, já que corresponde à prova técnica necessária ao objeto pericial de uma lide, quando há desconhecimento por parte dos juízes de alguma matéria técnica específica.

Mesmo considerando a importância do laudo pericial como prova, esse pode apresentar deficiências, dentre as quais, o entrevistado apontou a falta de conhecimento técnico do perito, caracterizado como falta de conhecimentos jurídicos. Esse fato torna o trabalho pericial de baixa qualidade. A revisão da literatura corrobora essa questão ao indicar que há orientações do conselho de classe, estabelecendo a importância das qualificações profissionais para o exercício da função pericial contábil.

Outra questão levantada pelo entrevistado, que influencia indiretamente a baixa qualidade dos laudos, é o fato de que quando um juiz precisa de um perito e não conhece nenhum profissional, solicita indicação de outro juiz que já usa os serviços de um perito da área. Isso dificulta a entrada de novos peritos no mercado de trabalho pericial, porque os juízes, geralmente, nomeiam os peritos por indicação.

Com todas essas considerações, conclui-se que o laudo pericial contábil é uma peça importante e útil para a tomada de decisão do juiz. O entrevistado corrobora essa importância quando assume desconhecimento de assuntos específicos e precisa de profissionais que façam esses esclarecimentos por meio de laudos em que, muitas vezes, não é possível haver julgamentos sem esclarecimentos de assuntos específicos relativos a outras áreas de conhecimento.

Como continuidade desta pesquisa, sugere-se as seguintes possibilidades: a) levantar o perfil do perito contábil e sua influência na qualidade dos laudos apresentados e na tomada de decisão do juiz, considerando a análise de julgamentos proferidos por meio de sentenças judiciais; e b) levantar a importância e qualidade dos laudos para a tomada de decisões dos demais usuários da perícia contábil.

Referências

- ALBERTO, V. L. P.; Perícia Contábil. Atlas, São Paulo, 2000.
- ALVES-MAZZOTTI, A. J; GEWANDSZNAJDER, F O método nas ciências naturais e sociais; pesquisa quantitativa e qualitativa. Pioneira, São Paulo, 2000.
- BARDIN, L. Análise de Conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2006.
- BRASIL. Código Processo Civil. Lei nº 5869, 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: Fev. 2010.
- BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996- dispõe sobre a arbitragem . Brasília, 23 de setembro de 1996.
- CALDEIRA, S. A influência do laudo pericial contábil na decisão dos Juízes em processos nas varas cíveis. Disponível em: <<http://www.urisantiago.br/nadri/artigos/A%20INFLU%CANCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL>> Acesso em: dez, 2009.
- CARNELUTTI, F. A prova civil. Campinas: Bookseller, 2001.
- CESTARE, T B.; PELEIAS, I .R.; ORNELAS, M.M .G . O laudo pericial contábil e sua adequação às normas do Conselho Federal de Contabilidade e à doutrina: um estudo exploratório Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p.3, jan./abril, 2007.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC nº 785 de 1995, (Revogada pela Resolução 1121, publicada no DOU em 01/04/2008, Seção I, página 400)
Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_785.doc. Acesso em: 24 fev. 2010.
- _____. Resolução CFC nº 871 de 2000,
Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_871.doc. Acesso em: fev. 2010.
- _____. Resolução CFC nº 1243 de 2009,
Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1243.doc. Acesso em: fev. 2010.
- _____. Resolução CFC nº 1244 de 2009,
Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1244.doc. Acesso em: fev. 2010.
- HAIR, J; MONEY, A.; SAMOUEL, P.; BABIN, B. Fundamentos de métodos de pesquisa em Administração. 1ª. Ed. São Paulo: Bookman, 2005.
- HENDRIKSEN, E. S.; BREDÁ, M. F. Teoria da contabilidade. Tradução por Antonio Zoratto Sanvicente. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- HENDRIKSEN, E.S.; VAN BREDÁ, M.F. Teoria da Contabilidade. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- HOOG, W. A. Z. Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos & Fundamentais. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

HOOG, W. A. Z; PETRENCO, S. A.. Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos & Fundamentais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU. 1986.

MAGALHÃES, A. D. F. et al. Perícia Contábil: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Técnicas de Pesquisa. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Eliseu. Contabilidade de custos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

MEDEIROS, T. A.; NEVES JÚNIOR, I. J. . A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão dos magistrados do Rio de Janeiro e Brasília. In: CONGRESSO USP INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 2., 2005, São Paulo. Anais... São Paulo, 2005.

ORNELAS, M. M. G. de. Perícia Contábil. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Perícia Contábil. 4. São Paulo: Atlas, 2007.

PIRES, M. A. A. A perícia contábil: reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância. Revista Brasileira de Contabilidade, n. 121, jan./fev. 2000.

PIRES, M. A. A. Laudo pericial contábil na decisão judicial. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 3ª Vara do Trabalho - Barueri Processo Nº 02909200620302000

SÁ, A. L. de. Perícia Contábil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Perícia Contábil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Superior da Magistratura. Provimento 797/2003. Disponível em:

http://www.peritosjudiciais.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=75:provimento797&catid=45:saladojuizlegislacao Acesso em: fev.,2010.

TRIVINÕS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais. A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo, Atlas, 2008.

<p>Luiz Roberto Duran Leitão Junior é Bacharel em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Álvares Penteado – FECAP, luiz@hotmail.com Avenida Liberdade, 532 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP 01502-001</p>	<p>Vilma Geni Slomski é Pós-Doutora em Ciências Contábeis pela FEA-USP – Doutora em Educação pela FE-USP - Professora e Pesquisadora Contábil do Centro Universitário da Fundação Álvares Penteado – FECAP, vilma.geni@fecap.br Avenida Liberdade, 532 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP 01502-001</p>
<p>Ivam Ricardo Peleias é Doutor e Mestre em Ciências Contábeis pela FEA-USP - Professor e Pesquisador Contábil do Centro Universitário da Fundação Álvares Penteado – FECAP.- e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, ivamrp@fecap.br Avenida Liberdade, 532 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP 01502-001</p>	<p>Janete de Fátima Mendonça é Mestra em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário FECAP. Coordenadora do curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Cruzeiro do Sul, janete.mendonca@cruzeirodosul.edu.br Avenida Liberdade, 532 – Liberdade – São Paulo – SP – CEP 01502-001</p>